



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Sobre o Projeto de Lei nº 129/19, que *Dispõe sobre a Política Distrital de Enfrentamento à Disseminação de informações falsas ou prejudicialmente incompletas (FAKENEWS) divulgadas e compartilhadas na rede mundial de computadores e telefonia móvel de pessoas físicas e jurídicas.***

**Autor: Deputado Delmasso**

**Relator: Deputado Roosevelt Vilela**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Delmasso, *Dispõe sobre a Política Distrital de Enfrentamento à Disseminação de informações falsas ou prejudicialmente incompletas (FAKENEWS) divulgadas e compartilhadas na rede mundial de computadores e telefonia móvel de pessoas físicas e jurídicas.*

A proposição objetiva criar medidas para o Poder Executivo implementar e regulamentar, visando ao combate de disseminação de informações falsas na rede mundial de computadores.

Em sua justificativa, o Autor destaca que "A divulgação das chamadas Fakenews (notícias falsas) tem gerado uma discussão muito grande no mundo cibernético. A rápida disseminação de informações pela rede mundial de computadores tem sido um campo fértil para a proliferação de notícias falsas ou incompletas."

Continua o autor asseverando que "desenvolver competências contra as Fakenews é urgente, principalmente em face de estudos que demonstra que as notícias falsas na rede tem 70% mais chance de viralizar que as notícias verdadeiras."

Apreciado pela Comissão de Segurança, o projeto de lei foi aprovado na forma da emenda substitutiva número 1 do relator.

No âmbito da presente Comissão não foram apresentadas emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei no 129/2019 tem como objeto a criação de diretrizes para a Política Distrital de Enfrentamento à Disseminação de informações falsas ou prejudicialmente incompletas (fake news), divulgadas e compartilhadas por qualquer meio, seja na rede mundial de computadores, seja na rede de telefonia móvel, em detrimento de pessoa física ou jurídica, portanto a proposição não cria o Programa em si, que seria competência do Poder Executivo, e sim determina as diretrizes que deverão ser seguidas quando da sua criação.

Sob a ótica constitucional, o projeto encontra amparo, pois versa sobre temas locais, matéria de competência legislativa distrital, conforme se abstrai da interpretação conjunta dos arts. 30, inciso I e 32, § 1º, da Constituição Federal. Ao não adentrar indevidamente na esfera competente ao Poder Executivo, respeita a harmonia e independência entre os Poderes, preceituada no art. 2º da Carta Magna.

No Brasil, nas eleições de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral — TSE criou o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, para acompanhar a disseminação de notícias falsas e a sua influência sobre o processo eleitoral, desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das fake news e o uso de robôs na disseminação das informações, etc. [1]

Em nível mundial, há bastante legislação voltada à proibição de disseminação de conteúdo falso ou ilegal na Internet e nas redes sociais: na Alemanha, o Ato para Cumprimento da Lei nas Redes Sociais, que entrou em vigor em outubro de 2017; nas Filipinas entrou em vigor o Anti-Fake News Act of 2017, em 20 de julho de 2017; nos Estados Unidos, mais especificamente no Estado da Califórnia, "Ato Político da Califórnia para Redução de Ciberfraudes" (California Political Cyberfraud Abatement Act).

O judiciário tem se posicionado no sentido de que o direito à liberdade de expressão não é ilimitado, ele deve respeitar os direitos e garantias dos demais cidadãos:

DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. 1. O direito de expressão e de crítica jornalística não resguarda a liberdade de divulgar notícia que saiba ou se deva saber ser falsa. 2. A fixação do valor a título de compensação por dano moral sofrido, além de se atentara capacidade econômica das partes, deve observar os critérios de equidade e moderação, objetivando uma compensação pelo mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. 3. O quantum fixado também não pode, a pretexto de punir e compensar, intimidar a própria atividade jornalística, devendo ser razoável e indenizar em limites proporcionais aos critérios acima mencionados. 4. Recursos conhecidos. Apelo do réu parcialmente provido e recurso adesivo do autor não provido. (Acórdão n.1076430, 00329339520168070001, Relator: LEILA ARLANCH 73 Turma Cível, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 05/03/2018).

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 129/2019, na forma da emenda Substitutiva número 1 aprovada na Comissão de Segurança.

Sala das Comissões, em

**Deputado Reginaldo Sardinha**  
**Presidente**

**Deputado Roosevelt Vilela**  
**Relator**

[1] Fonte: <http://www.tsesjus.br/imprensainoticias-tse/2018/Octubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoesdiscute-impacto-das-fake-news>



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 03/08/2020, às 10:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0168662** Código CRC: **A283BEA2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br](mailto:dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br)

00001-00019179/2020-01

0168662v4